



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.800, DE 2024 **(Do Sr. Doutor Luizinho)**

URGÊNCIA – ART. 155

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 14/11/24, em virtude de alteração no regime de tramitação.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Dr. Luizinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de instituir o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a fim de aperfeiçoar a sistemática de cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, na forma prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50.

.

.....

§ 16. Fica instituído o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na forma de regulamentação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja finalidade é unificar os cadastros de adoção previstos neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta o § 16 ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do



Adolescente (ECA), para formalizar a instituição do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na forma de regulamentação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A sistemática foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, por meio da Resolução CNJ nº 289/2019, considerando a necessidade de racionalizar, aprimorar e modernizar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Poder Judiciário que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes.

A solução unifica dados de todos os cadastros estaduais, distritais e nacionais (i) de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e (ii) de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, facilitando o cruzamento de informações entre as crianças e os pretendentes à adoção em âmbito nacional, o que amplia as possibilidades de adoção no país.

Por meio da plataforma, acessível a qualquer cidadão e atualizada em tempo real, juízes, corregedorias e demais partes interessadas podem acompanhar a tramitação e os prazos relacionados aos processos acolhimento e adoção de crianças e adolescentes, bem como monitorar os sujeitos pretendentes.

A presente proposição formaliza a instituição, em lei, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na forma de regulamentação elaborada pelo CNJ, de modo a unificar os cadastros de adoção previstos no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado **DR. LUIZINHO**
PROGRESSISTAS/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO